

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.470/20/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001428719-64	
Impugnação:	40.010149798-29	
Impugnante:	Maiscor Tintas Ltda	
	IE: 001159842.01-19	
Proc. S. Passivo:	Daniela Michel Bueno/Outro(s)	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Evidenciado nos autos, a emissão de notas fiscais de saídas, sem o destaque da base de cálculo e do ICMS, ao abrigo indevido da substituição tributária, uma vez que as mercadorias não estão sujeitas a esse regime, nos termos dos art. 1º do Anexo XV, do RICMS/02, além das NBM/SH das mercadorias, não se encontrarem relacionadas na Parte 2 do referido anexo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de emissão de notas fiscais de saídas, sem o destaque da base de cálculo e do ICMS, ao abrigo indevido da substituição tributária, uma vez que as mercadorias não estão sujeitas a esse regime, nos termos dos art. 1º do Anexo XV, do RICMS/02, além das NBM/SH das mercadorias, não se encontrarem relacionadas na Parte 2 do referido anexo, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

Está sendo exigido o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/39.

A AF/Teófilo Otoni comunica a negativa de seguimento da impugnação, por restar caracterizada a intempestividade. A Autuada apresenta Reclamação, que é deferida pela AF, seguindo, a impugnação, os trâmites normais.

Assim, a Fiscalização manifesta-se às fls. 73/76.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de emissão de notas fiscais de saídas, sem o destaque da base de cálculo e do ICMS, ao abrigo indevido da substituição tributária, uma vez que as mercadorias não estão sujeitas a esse regime, nos termos dos art. 1º do Anexo XV, do RICMS/02, além das NBM/SH das mercadorias, não se encontrarem relacionadas na Parte 2 do referido Anexo, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2018.

Está sendo exigido o ICMS, acrescido da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e da multa isolada prevista no inciso XXXVII do art. 55, ambos da Lei 6.763/75.

A Autuada apresenta impugnação, alegando, em síntese:

- que cometeu erro no cadastramento de algumas mercadorias e estas foram vendidas pela tributação da substituição tributária, enquanto na realidade deveriam ter sido na tributação normal;
- que possui créditos de ICMS em diversos períodos e que o Fisco deveria ter feito a recomposição da conta gráfica do imposto antes da lavratura do auto de infração;
- que é juridicamente impossível indicar a ocorrência de mora nesse caso, uma vez que era credora, em relação ao ICMS, quando do surgimento dessa nova dívida;
- que houve cerceamento de seu direito de defesa, por ser o AI omissivo em relação à recomposição de valores;
- que é confiscatória e inconstitucional as multas aplicadas e aduz que a razoabilidade e a proporcionalidade “se encontram afrontadas” pelos valores aplicados, trazendo jurisprudência sobre a matéria;
- que os tribunais administrativos não podem deixar de analisar os efeitos de decisões vinculativas do STF;
- que houve o descumprimento de uma obrigação acessória, por não consignar a base de cálculo do ICMS nas NFs, por entender que as mercadorias estariam sujeitas a ST, mas que sua conduta já está sendo punida com a exigência do imposto e da MR e que ambas as penalidades decorrem do mesmo equívoco, o que é completamente vedado no nosso direito;
- requer a procedência da impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que era adotado o procedimento de recomposição da conta gráfica, quando a infração era aproveitamento

indevido de créditos do imposto, levado a efeito pelo contribuinte e que o RICMS/02 estabeleceu, a partir de 01/02/15, no art. 195, nova forma para o procedimento fiscal para essa questão, que só se aplica por ocasião do pagamento do crédito tributário, por aproveitamento indevido de crédito, o que não é o caso dos autos;

- que na presente autuação, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, sendo vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, nos termos do disposto no art. 89, inciso III e 89-A, do RICMS/02;

- que as multas foram exigidas nos estritos termos dispostos na legislação tributária, à qual encontra-se adstrito este Órgão Julgador em seu julgamento (art. 182, inciso I, do RPTA/MG);

- que a redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de recolhimento do imposto:

- pede pela procedência do lançamento.

Primeiramente, quanto à alegação de cerceamento de defesa levantada pela Impugnante, por não constar no AI, a recomposição da conta gráfica, a matéria se confunde com o mérito e será abordada adiante.

Com relação à acusação constante do presente lançamento, conforme evidenciam as planilhas anexadas aos autos pela Fiscalização, no Anexo III do AI (mídia de fls. 16), contendo dados das notas fiscais, da base de cálculo e do imposto devido, de fato, as mercadorias, objeto da autuação, não se sujeitam ao regime de substituição tributária, mas sim à tributação normal.

Note-se que a própria Autuada admite a prática da infração, argumentação, tão somente, que teria créditos de ICMS no período autuado, que deveriam ser abatidos das exigências em análise, ou seja, que a Fiscalização deveria ter efetuado a recomposição de sua conta gráfica.

Contudo, não há previsão legal para se fazer a recomposição da conta gráfica, no caso em estudo, uma vez que esse procedimento é restrito na legislação, conforme abordado pela Fiscalização, havendo, inclusive, vedação expressa à compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, como é o caso dos autos, nos moldes prescritos pelo art. 89 e 89-A, do RICMS/02.

Portanto, corretas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação, em face do não recolhimento tempestivo do imposto, de acordo com o art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada, pelo descumprimento da obrigação acessória de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deixar de consignar, no documento fiscal que acobertar a operação, a base de cálculo prevista na legislação, em consonância com as disposições contidas no art. 55, inciso XXXVII, do mesmo diploma legal.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2020.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

CCMG